REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 027/98

PROJETO DE LEI Nº.: DO EXECUTIVO Nº 026, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÈRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM

LEI Nº. 460, de 13 de julho de 1998.

Protocolado através Ofício
sob nº 107 de 23/06/98.

1º SECRETÁRIO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 230 de 17/jul/98.
PÁG. 01 a 03.

DIRETORA

C...BV
Proc. nº 027/98.
Fl. 00

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA NOVA CIDADE
ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIAPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 253/97 - Chefia de Gabinete **Boa Vista-RR**

Em: 17.11.97

Senhora Presidenta,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem nº 26, do Prefeito Municipal , a qual submete à apreciação e votação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 026, de 12 de novembro de 1997, que " **Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no Art. 60, inciso 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências**".

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência protesto de estima e apreço.

Evandro Moreira
Chefe de Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 10:55
DO DIA 18-11-97
Assinatura

Exma Srª

MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista

NESTA/

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 003

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°26 /97 **Boa Vista(RR)., 12 de novembro de 1997**

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação e aprovação dessa Casa, o Projeto de Lei n° /97 que " dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município de Boa Vista, e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e de acordo com a Lei Federal n° 9.424/96.

A presente iniciativa do Poder Executivo Municipal decorre da Emenda 14/96, da Constituição Federal, a qual determina a obrigatoriedade da aplicação de 15% dos recursos resultantes da receita de transferências na educação, sendo que não menos de 60% deverão ser destinados ao ensino fundamental, assegurando sua universalização e remuneração condigna do magistério, cuja matéria se encontra regulamentada pela Lei Federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

No que diz respeito a destinação dos recursos, trata a Emenda Constitucional n° 14/96 do assunto, da seguinte maneira, no capítulo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

"**Art. 60** - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ***caput*** **do art. 212 da Constituição Federal**, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os **arts. 155, inciso II (Art. 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: **II** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 004

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior); **158, inciso IV** (Art. 158 - Pertencem ao Município : ..... **IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação); e **159, inciso I, alíneas *a* e *b*; e inciso II, (Art. 159** - A União entregará: **I** - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:**a)** vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;**b)** vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; **II** - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados) **da Constituição Federal**, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituicão Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A fim de evidenciar a base de cálculo dos recursos do Fundo, os valores sobre os quais incidirão os percentuais estabelecidos pela Emenda 14/96, esclarecemos que os Municípios são obrigados a aplicar em Educação 25% das transferências constitucionais representadas pelos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M), da cota-parte do ICMS e da quota-parte do IPI/Exportações, bem como, dos recursos decorrentes da cobrança de impostos (I.P.T.U e I.S.S), conforme estabelece o Art. 212 da Constituição Federal :

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios vinte e cinco por cento (25%) , no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** Agora a União obriga através da Emenda nº 14/96 que os

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 005

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Municípios apliquem 15% dos recursos do FPM, da cota-parte do ICMS e da cota-parte do IPI-Exportação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, isto é, 60% dos 25%, sem incluir portanto, no caso do Fundo, os recursos dos impostos.

O exemplo de cálculo a seguir apresentado, de caráter apenas didático, é ilustrativo do "modus operandis" estabelecido pela Emenda 14/96 :

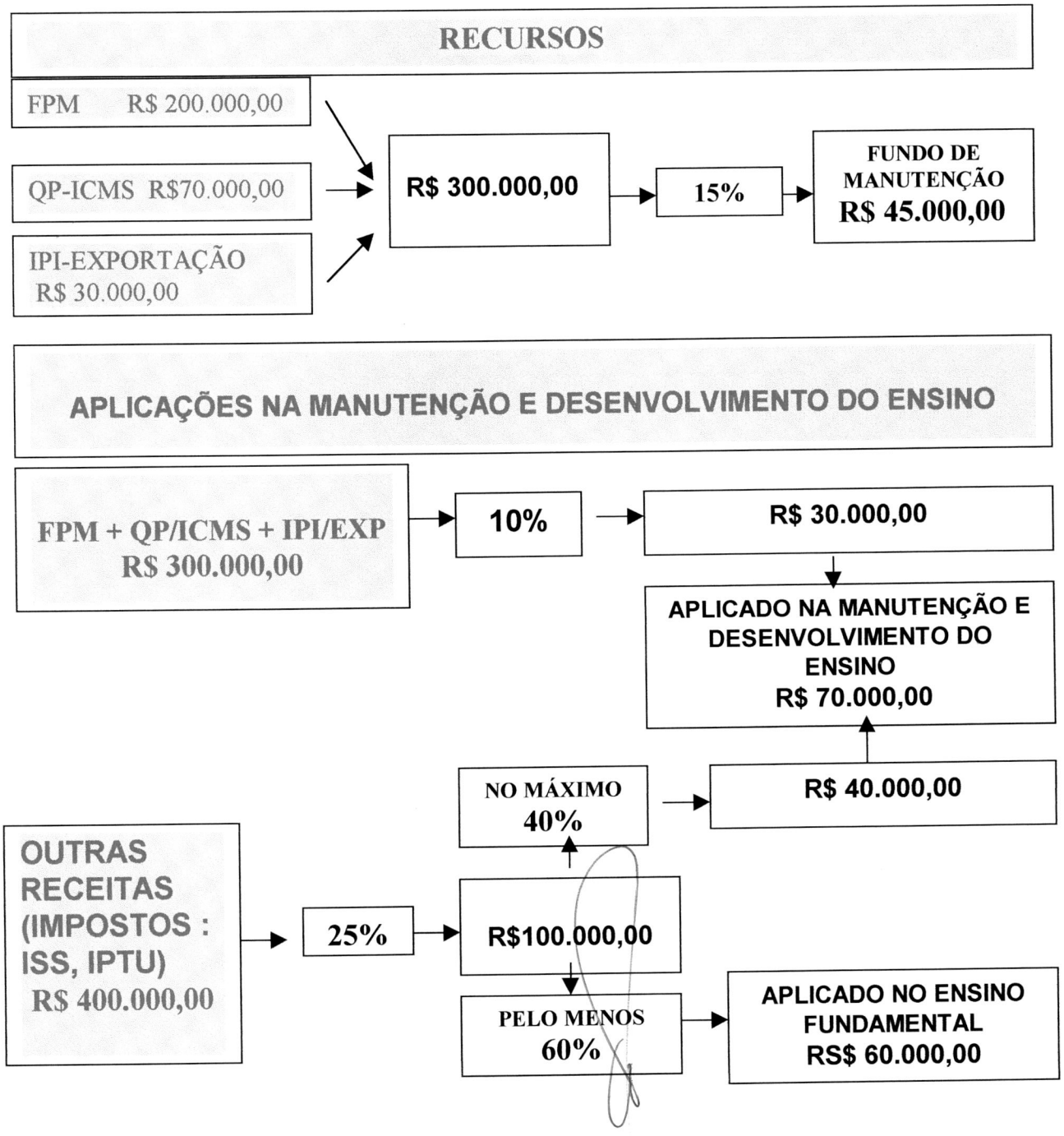

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 006

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal torrnou imperativa a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério , e a Lei Federal n° 9.424/96 estabelece no seu Art. 1°, que o mesmo passará a vigorar , automaticamente, a partir de 1° de Janeiro de 1998.

Prevê ainda a retrocitada Lei a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme a seguir transcrito :

"Art. 4° O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

1° Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - ***em nível federal***, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;
b) o Conselho Nacional de Educação;
c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;
b) os Poderes Executivos Municipais;
c) o Conselho Estadual de Educação;
d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental:
e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV - <u>nos Municípios</u>, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) os pais de alunos;
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 007

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

À luz dos ditames da Lei Federal foi elaborada a nossa proposta de criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Reafirmo aos ilustres Parlamentares , com o encaminhamento do presente Projeto de Lei, os compromissos assumidos em praça pública de promover educação de qualidade para os municípes de Boa Vista e de transformá-la em uma feliz cidade.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 003

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 26/97 BOA VISTA(RR)., 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI :**

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Natureza e da Origem dos Recursos

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federa e nos termos da Lei Federal n° 9.424/96 , de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos :

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 , inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 009

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424/96 , de 26 de dezembro de 1996.

Seção II
Dos Objetivos do Fundo

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III
Da Operacionalização do Fundo

Art. 3º - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. EMENDA

Parágrafo único - Até o ano 2.001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de

CMBV 3
Proc. nº 027/98
Fl. 010

professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/96, de 26 de dezembro de 96.

Art. 5° - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal :

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6° - O Município deverá, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 7° - O Município deverá comprovar , através do Poder Executivo :

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CMBV
Proc. nº 027/98 4
Fl. 011

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 8° - Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n° 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

I - estabelecimentos do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;
V - localização e atendimento da clientela;
VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV
Da Abertura de Crédito

Art. 9° - A partir de 1° de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente lei , com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
Seção V
Da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo governo no âmbito do

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 012

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 4 (quatro) membros, sendo :

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais e alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1° - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

Seção VII

Dos Objetivos, Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

CMBV 6
Proc. nº 027/98
Fl. 013

MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria .

Art. 16 - Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recurso repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que ser refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista(RR)., 12 de novembro de 1997

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 014

LEGISLAÇÃO CONSULTADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 015

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II, do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

SEÇÃO VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

CMBV
Proc. nº 027/93
016

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituicão Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 61 - As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI 9424/96 FUNDO DE VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 § 7º. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da outras providências.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 , inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º , da Constituição Federal, aso Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo foi antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferença de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo como os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;
II - 5ª a 8ª séries;
III - estabelecimentos de ensino especial;
IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso par retificação, dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

CMBV
Proc. nº
Fl. 018

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferência constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação prevista na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de aluno, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;
b) o Conselho Nacional de Educação;
c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;
b) os Poderes Executivos Municipais;
c) o Conselho Estadual de Educação;
d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental:
a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
f) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) os pais de alunos;
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 019

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recurso repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que ser refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federias, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais imposto e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 020

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimentos do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
IV - complexidade de funcionamento;
V - localização e atendimento da clientela;
VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo as iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 21/2% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações paga ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos , que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212 § 5º, da Constituição Federal.

Art.16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 021

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 022

LFGISLAÇÃO CONSULTADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

CMBV
Proc. nº 027/98
023

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso II, do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - (Revogado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17-03-1993).

SEÇÃO VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 024

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituicão Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 61 - As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI 9424/96 FUNDO DE VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 § 7º. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da outras providências.

CMBV
Proc. nº 097/98
Fl. 025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 , inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º , da Constituição Federal, aso Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo foi antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferença de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo como os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;
II - 5ª a 8ª séries;
III - estabelecimentos de ensino especial;
IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso par retificação, dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CMEV
Proc. nº 027/98
026

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferência constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação prevista na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de aluno, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;
b) o Conselho Nacional de Educação;
c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;
b) os Poderes Executivos Municipais;
c) o Conselho Estadual de Educação;
d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental:
a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
e) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
f) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) os pais de alunos;
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 027

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recurso repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que ser refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federias, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais imposto e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 028

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimentos do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
IV - complexidade de funcionamento;
V - localização e atendimento da clientela;
VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo as iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 21/2% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações paga ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos , que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212 § 5º, da Constituição Federal.

Art.16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

CMDV
Proc. nº 027/98
Fl. 029

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 030

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 04 / 06 / 98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 031

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N°. 26, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

PARECER DA RELATORA

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

PROC. N° 027 /98
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

Avocando, nos termos regimentais para emitir o parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei n°.26/97, de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos posicionamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo é legal e constitucional.

É O PARECER.

Verª. EUGENIA GLAUCY
RELATORA

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 032

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 04 DE JUNHO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 033

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ATA

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO , ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 014/98, O QUAL DISPÕE SOBRE: **DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETARIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 04 DE JUNHO DE 1998.

EUGÊNIA GLAUCY M.FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETARIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 034

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE B
A Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emiti
parecer.
Em, 04 / 06 / 98
PRESIDENTE

Ao Vereador Antonio Francisco Bezerra Marques (Titonho) para emitir parecer
Em 08.06.98

Cristina Daim

PARECER EMITIDO COM AS DEVIDAS EMENDAS, PARA A COMISSÃO APRECIAR E CONCORDANDO ASSINA-AS

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 035

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no Art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Sobre o conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências

PROCESSO N.º 027/98
RELATOR: **Vereador** Antônio F. B. Marques - TITONHO
PROJETO DE LEI N.º 026/98, DE 12/11/97.
PARECER N.º 02/98.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 036

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Senhora Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei n.º 026/97, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no Art. 60 § **7º** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

Acatando sugestões dos professores municipais sugerimos algumas emendas (vide anexo) para o melhor aproveitamento do projeto, sendo favorável a totalidade do projeto respeitando as respectivas emendas submetidas.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de junho de 1998.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Relator

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 037

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR, 08 DE JUNHO DE 1998.

Obs.: Concordo com restrições a algumas emendas.

TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
PRESIDENTE

ANTÔNIO F. B. MARQUES
SECRETÁRIO

HOMERO DE SOUZA CRUZ NETO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 038

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA V
À Comissão de Finanças
Orçamentos para emitir pa
Em, 04 / 06 / 98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 039

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

PROCESSO N° 027/98
PROJETO DE LEI N° 026, DE 12/11/97,
INICIATIVA : PODER EXECUTIVO
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PARECER N° /98

Senhora Presidente,

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa , o Projeto de Lei n° 026, de 12 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 040

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A iniciativa do Poder Executivo Municipal se esteia na Emenda 14/96, da Constituição Federal, a qual determina a obrigatoriedade da aplicação de 15% dos recursos resultantes da receita de transferências na educação, sendo que não menos de 60% deverão ser destinados ao ensino fundamental, assegurando sua universalização e remuneração condigna do magistério, cuja matéria se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

No que diz respeito a destinação dos recursos, trata a Emenda Constitucional nº 14/96 do assunto, da seguinte maneira, no capítulo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

"**Art. 60** - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ***caput* do art. 212 da Constituição Federal**, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os **arts. 155, inciso II (Art. 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: **II** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior); **158, inciso IV (**Art. 158

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 041

- Pertencem ao Município : ..... **IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação); e **159, inciso I, alíneas a e *b*; e inciso II, (Art. 159** - A União entregará: **I** - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:**a)** vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;**b)** vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; **II** - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados) **da Constituição Federal**, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3° - A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4° - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5° - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1° será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6° - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3°, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituicão Federal.

§ 7° - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 042

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A fim de evidenciar a base de cálculo dos recursos do Fundo, os valores sobre os quais incidirão os percentuais estabelecidos pela Emenda 14/96, esclarecemos que os Municípios são obrigados a aplicar em Educação 25% das transferências constitucionais representadas pelos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M), da cota-parte do ICMS e da quota-parte do IPI/Exportações, bem como, dos recursos decorrentes da cobrança de impostos (I.P.T.U e I.S.S), conforme estabelece o Art. 212 da Constituição Federal :

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios vinte e cinco por cento (25%) , no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** Agora a União obriga através da Emenda nº 14/96 que os Municípios apliquem 15% dos recursos do FPM, da cota-parte do ICMS e da cota-parte do IPI-Exportação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, isto é, 60% dos 25%, sem incluir portanto, no caso do Fundo, os recursos dos impostos.

A Constituição Federal torrnou imperativa a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério , e a Lei Federal nº 9.424/96 estabelece no seu Art. 1º, que o mesmo passará a vigorar , automaticamente, a partir de 1º de Janeiro de 1998, que já aconteceu.

Prevê ainda a retrocitada Lei a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme a seguir transcrito :

"Art. 4º O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

C.M.B.V.
Proc. nº 027/98
Fl. 043

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera governamental editada para esse fim:

I - ***em nível federal***, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;
b) o Conselho Nacional de Educação;
c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;
b) os Poderes Executivos Municipais;
c) o Conselho Estadual de Educação;
d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental:
e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV - <u>nos Municípios</u>, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) os pais de alunos;

5

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 044

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

§ 2° Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3° Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4° Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

A proposta de criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi elaborada certamente à luz dos ditames da Lei Federal, conforme demonstrado acima.

Por outro lado, a nível municipal, o orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi contemplado pela Lei que aprovou o Orçamento Municipal de 1998, razão pela qual não há necessidade da abertura de crédito adicional especial.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei atende a legislação pertinente a orçamento e finanças, recomendo sua aprovação. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 1998

ILKA MALLA
Relatora

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 045

MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO N º 027/98
PROJETO DE LEI N º 026/97
AUTOR : PODER EXECUTIVO
DISPÕE SOBRE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTLA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Senhora Presidenta,
Ilustres Colegas Vereadores e Vereadoras,

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO acolhe e recomenda o parecer da relatora, o qual em síntese recomenda a aprovação do Projeto .

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 1998

ILKA MALLA
Vereadora

NATANAEL NASCIMENTO
Vereador

ALFONSO RODRIGUES
Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 046

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR

Aprovada

EMENDA MODIFICATIVA N.º01 /98.

EMENDA MODIFICATIVA NA SEÇÃO I, ART. 1º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o Artigo 1º** do presente projeto de Resolução.

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no Artigo 60 **§ 7º** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos ternos da Lei Federal Nº 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o Artigo 1º da Lei Federal citada.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 047

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 9424/96 no Art. 1º estabelece o prazo da natureza contábil no FUNDEF. O Município teve até o julho de 1997 para essa criação. Essa emenda vem corrigir a ausência na Lei Municipal ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador



CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 048

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA APRECIAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO BEZERRA -TITONHO.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*		
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*		
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT		
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 049

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 050

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º02 /98.

EMENDA MODIFICATIVA NA SEÇÃO III, ART. 4º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovada

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado o **Artigo 4º** do presente projeto de Resolução.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividade no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 051

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

Os recursos do Fundo já são poucos. Se for desviado para pagar Cargos Comissionados os professores serão prejudicados. Sendo assim, os cargos comissionados devem ser pagos por outra fonte, visto que atualmente os cargos comissionados ficam com 75% (setenta e cinco por cento) da verba do FUNDEF.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador



CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 052

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA APRECIAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/98, DE AUTORIAADO VEREADOR ANTONIO BEZERRA-TITONHO.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*		X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*		X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	AUSENTE	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*		X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 053

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 054

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA SUPRESSIVA N.º 03 /98.

EMENDA SUPRESSIVA DO § ÙNICO DO ART. 4º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Retirada

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** PROPONHO seja **SUPRIMIDO** o **§ único do Art. 4º** do referente Projeto de Lei nº 026, de 12 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

No Município de Boa Vista, não existe professores leigos, e a nova Lei não permite mais a entrada de professores sem habilitação, ficando inviabilizado este parágrafo.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/97.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 055

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFIIVA N.º04 /98.

EMENDA MODIFICATIVA AOS INCISOS I e II DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado os **incisos I e II do Artigo 5º** do presente projeto de Lei.

Art. 5º .....

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela da IPI , devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previsto no Artigo 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 056

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II - Pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

JUSTIFICATIVA

No final da mensagem do Prefeito coloca as palavras seguintes: "Reafirmo aos ilustres parlamentares, com o encaminhamento do presente projeto de Lei, os compromissos assumido em praça pública de promover educação de qualidade para os municípes de Boa Vista e de transformá-la em uma Feliz Cidade." Aproveitando essa afirmação do prefeito esta emenda vem a confirmar compromisso começando por aumentar o percentual da verba destinada a educação. Pois sempre que uma Lei prever o mínimo acaba sempre sendo o máximo, por isso os 25% (vinte e cinco por cento) que a Lei se refere é o mínimo daí aumentar é perfeitamente legal e justo.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

Emenda nº 04

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 057

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA APRECIAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/98 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO BEZERRA-TITONHO

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*		
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*		
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 058

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 059

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA N.05 /98.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o Artigo 6º** do presente projeto de Lei.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar.

JUSTIFICATIVA

Município teve todo o ano de 1997 para mandar ao Legislativo municipal o Plano de Carreira do Magistério. É prudente, portanto, não estendermos ainda mais. Mantendo os seis meses propostos pelo Executivo nos remeterá ao final do ano. Nos parece satisfatório e coerente três meses para o seu encaminhamento.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 060

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROV.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /98.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o Artigo 6º** do presente projeto de Lei.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar.

JUSTIFICATIVA

Município teve todo o ano de 1997 para mandar ao Legislativo municipal o Plano de Carreira do Magistério. É prudente, portanto, não estendermos ainda mais. Mantendo os seis meses propostos pelo Executivo nos remeterá ao final do ano. Nos parece satisfatório e coerente três meses para o seu encaminhamento.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 061

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TRO

EMENDA MODIFIIVA N.º05/98.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o Artigo 6º** do presente projeto de Lei.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de três meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar.

JUSTIFICATIVA

Município teve todo o ano de 1997 para mandar ao Legislativo municipal o Plano de Carreira do Magistério. É prudente, portanto, não estendermos ainda mais. Mantendo os seis meses propostos pelo Executivo nos remeterá ao final do ano. Nos parece satisfatório e coerente três meses para o seu encaminhamento.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

Emenda nº 06

Proc. nº 027/98
Fl. 062

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA APRECIAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO BEZERRA-TITONHO

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*		
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*		
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*		
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*		

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 063

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 064

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA SUPRESSIVA N.º 06 /98.

EMENDA SUPRESSIVA DOS § 1º, 2º, 3º DO ART. 6º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Retirada

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** PROPONHO seja **SUPRIMIDO** os **§ 1º, 2º, 3º do Art. 6º** do referente Projeto de Lei nº 026, de 12 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos em proposição fazem referência aos professores leigos, categoria essa que não existe no Município de Boa Vista, inclusive com o seu ingresso proibido pelo Estatuto do Magistério aprovado por esta Casa no ano de 1997.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 065

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA ADITIVA N.º 05 /98.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Retirado

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja acrescentado o **inciso VII ao Artigo 8º** do presente projeto de Resolução.

"Art.8"....."

Inciso VII - Flexibilização na jornada de trabalho para os profissionais que cursam nível superior, específico na área de educação.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 066

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de estudo superior como formação permanente de profissional em educação, e mais o Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases (9394/96 que diz no seu Art.62 "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal"). A teoria e a prática são indissociáveis na formação dos educadores. No processo educacional não se admite um trabalho sem competência comprovada na praxes. O profissional da educação se revela na prática social e no domínio da ciência pedagógica. A formação completa do professor se dá em nível superior em universidades e não mais em cursos isolados de curta duração sem o aprofundamento teórico. A pedagogia é uma ciência e o educador um investigador, portanto indispensável se torna a sua formação.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 067

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFIIVA N.º 08 /98. CATI

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 10 DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o Artigo 10** do presente projeto de Lei.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Todo o processo está atrasado e deixar sem prazo fixo é correr o risco de cometer injustiça com os professores.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/97.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 068

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOSIAL

EMENDA MODIFIIVA N.º09 /98.

EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado **o PARÁGRAFO 1º** do **Artigo 12** do presente projeto de Lei.

Art. 12 - .....

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em Assembléia convocada para esse fim e indicados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

ANTONIO BEZERRA - TITONHO
VEREADOR - PT

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 069

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOSIAL

JUSTIFICATIVA

O parágrafo deixa dúvidas sobre como será a escolha dos representantes no Conselho Municipal. Esta emenda objetiva os procedimentos da escolha.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO
Vereador

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 070

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 10/98

EMENDA MODIFICATIVA DOS ITENS DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI N.º 026, DE NOVEMBRO 1997, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60 § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nós termos do **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificado os itens do **Artigo 12** do presente projeto de lei.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) Um representante de professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) Um representante de pais de alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 071

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal se refere ao mínimo de 4 (quatro) representantes. O Aumento no número de representantes no Conselho é somente para torná-lo o mais representativo possível junto a comunidade envolvida.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 08/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

Emendas nº 08, 09 e 10



CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 072

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA APRECIAÇÃO EM BLOCO AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 08, 09,e 10/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO BE ZERRA.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	—	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*		
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	—	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	—
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	

CMBV
Proc. nº 027/93
Fl. 073

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X

Presidente

1º Secretário



CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 074

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: Em Única apreciação o PROJETO DE LEI DO EXEC. Nº 026, de 12 de novembro de 1997, que cria a fundo de manintenção e desenvolvimento do ensino fund e de valorizaçao do magistério.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	Ausente	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	Ausente	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	Ausente	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	- PRESIDENTA.-	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	✓	



CMBV
Proc. nº 027/98
Fl. 074

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

34ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 09 **DE** JUNHO **DE 199**8

ORDEM DO DIA: Em Única apreciação o PROJETO DE LEI DO EXEC. Nº 026, de 12 de novembro de 1997, que cria a fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fund e de valorizaçao do magistério.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	Ausente	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	
7º - JADER LINHARES	*PPB*	Ausente	
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	Ausente	
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	- PRESIDENTA.-	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	X	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	✓	

CMBV
Proc. nº 027/93
Fl. 075

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	
15º - OTÍLIA PINTO	*PTB*	X	
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	

Presidente

1º Secretário.-

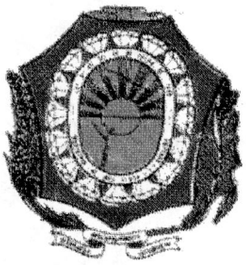

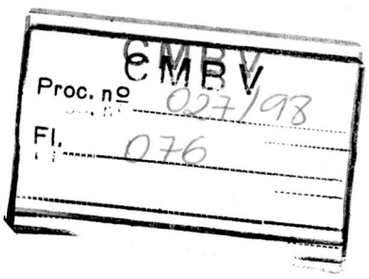

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, em 10 de junho de 1998.

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº. 26/97 BOA VISTA-RR, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.
PROCESSO Nº.027/98.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Natureza e da Origem dos Recursos

Art. 1° - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7°. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1° da Lei Federal citada.

§ 1° - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996;

§ 2° - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n°. 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3° - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6°, da Lei n°. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

Seção II
Dos Objetivos do Fundo

Art. 2° - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III
Da Operacionalização do Fundo

Art. 3° - Os recursos do Fundo previstos no art. 1° serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo,

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º - Os recursos do Fundo constarão de programação especifica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

Parágrafo Único - Até o ano 2.001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal;

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela da IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de três meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III- a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1° - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2° - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3° - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 7° - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 8° - Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2°, § 2°, da Lei Federal n°. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade do funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV
Da Abertura de Crédito

Art. 9° - A partir de 1° de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
Seção V

Da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante de professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos e um representante de alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1° - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em Assembléia convocada para esse fim e indicados ao prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

§ 2° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

§ 3° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

Seção VII

Dos Objetivos Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria.

Art. 16 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente, 24

Gabinete da Vereadora, Boa Vista-RR, 17 de junho de 1998.

Mª de Lourdes Pinheiro
Presidente

Eugênia Glaucy
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício Nº 107/98 - DAL

Boa Vista, em 23 de junho de 1998.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos conforme o Art. 50 da Lei Orgânica do Município a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei do Exec. Nº 026, de 12 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no Art. 60, § 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e dá outras providências, aprovado por unanimidade dos presentes.

No ensejo, enviamos protesto de consideração e apreço.

Pinheiro

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidenta.-

Ao Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
M. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 03/07/98
Hora: 13:h40
Recebedor

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº. 26/97 BOA VISTA-RR, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.
PROCESSO Nº.027/98.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no Município de Boa Vista, na forma prevista no art. 60 § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Natureza e da Origem dos Recursos

Art. 1° - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1° da Lei Federal citada.

§ 1° - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996;

§ 2° - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3° - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6°, da Lei nº. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

Seção II
Dos Objetivos do Fundo

Art. 2° - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III
Da Operacionalização do Fundo

Art. 3° - Os recursos do Fundo previstos no art. 1° serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo,

instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

Parágrafo Único - Até o ano 2.001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela da IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III- a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1° - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2° - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3° - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 7° - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 8° - Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2°, § 2°, da Lei Federal n°. 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade do funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV
Da Abertura de Crédito

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 1998, o orçamento do Municipio de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
Seção V

Da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante de professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos.

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1° - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em Assembléia convocada para esse fim e indicados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

§ 2° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

§ 3° - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

Seção VII

Dos Objetivos Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria.

Art. 16 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, Boa Vista-RR, 24 de junho de 1998.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 05/08/98
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 197/98-Chefia de Gabinete **Boa Vista-RR**
Em: 03.08.98

Senhora Presidente,

De ordem, encaminho a V.Exª., a Lei nº 460/98, datada de 13 de julho de 1998, que "**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, INCISO 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** devidamente sancionada pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

SAMIR DE CASTRO HATEM
Chefe de Gabinete do Prefeito
Interino

Exma. Srª.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA/

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 15:00

DO DIA 04/08/98

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providência!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 04.08.98

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 230 de 17/jul/98
PÁG. 103
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 460, DE 13 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Natureza e da Origem dos Recursos

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1º da Lei Federal citada.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de

comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996;

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III

Da Operacionalização do Fundo

Art. 3º - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo corresponde ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

Parágrafo Único - Até o ano 2001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela de IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar no quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 7º - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais;

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 8º - Para ajustes progressivos de contribuições o valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60 § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade do funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV

Da Abertura de Crédito

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente Lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Seção V

Da Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 11 - O acompanhamento e controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo Governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante de Professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em assembléia convocada para esse fim e indicados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

Seção VII

Dos Objetivos, Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria.

Art. 16 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1°, ficarão, permanentemente, à disposição Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 13 de Julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICIPIO DE
BOA VISTA.
Nº 230 de 17/set/98.
PÁG. 0123.

DIRETORA

Diário Oficial do Município de
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de Abril de 1993
BOA VISTA
Ano IV - Sexta-feira, 17 de Julho de 1998 - Nº 230

Atos do Poder Executivo

Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 460, DE 13 DE JULHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Natureza e da Origem dos Recursos

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, na forma prevista no art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, tendo como prazo contábil o art. 1º da Lei Federal citada.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Município de Boa Vista conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996;

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º, da Lei nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Seção III

Da Operacionalização do Fundo

Art. 3º - Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 1º - Os recursos do Fundo constarão de programação específica no respectivo orçamento municipal.

§ 2º - O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Boa Vista, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

Parágrafo Único - Até o ano 2001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município de Boa Vista da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela de IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a títulos de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - O Município deverá, no prazo de dois meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar no quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 7º - O Município deverá comprovar, através do Poder Executivo:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais;

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 8º - Para ajustes progressivos de contribuições o valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60 § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.424, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade do funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Seção IV

Da Abertura de Crédito

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 1998, o orçamento do Município de Boa Vista estabelecerá dotação própria para o cumprimento da presente Lei, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Seção V

Da Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 11 - O acompanhamento e controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto ao respectivo Governo no âmbito do Município, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção VI

Da Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 12 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e C[illegible]

Diário Oficial do Município de
BOA VISTA

Criado pelo Decreto nº 2171,
de 12 de Abril de 1993

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC)

Administração e Redação:
Palácio 9 de Julho
Rua General Penha Brasil s/nº - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax: (095) 623-1931

O material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Souza Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Laymerie de Castro Ramos
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antonio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amoras do Santos
Secretário Municpal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretáio Municipal de Serviços Públicos e Interior
Vilson Leonardi
Procurador Geral do Município
Illo Augusto dos Santos
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hidelbrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

le Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante de Professores e um dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) um representante de pais de alunos;

d) um representante dos servidores municipais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos por seus pares em assembléia convocada para esse fim e indicados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

3º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas.

Seção VII

Dos Objetivos, Atribuições e Organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 14 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá autonomia em suas decisões.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não terá estrutura administrativa própria.

Art. 16 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 13 de Julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Poder Legislativo

Presidente
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário
Jader Linhares
Segundo Secretário
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugência Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/ADM/N° 012/98 - Boa Vista-RR, 10 de junho de 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1° - Autorizar a concessão de Suprimento de Fundo, elemento de despesa 3132.00 serviços e encargos que será administrado por **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA PEIXOTO**, servidora desta Empresa exercendo o Cargo Comissionado de Assessora Especial "C", CPF N° 099.602.872.-02, no valor de 1.000,00(Mil Reais).

Art.2° - 0 prazo é de 30 (trinta) dias, para aplicação e 1 0(dez) dias para comprovação das despesas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 10 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

Portaria/ADM/n° 013/98 -Boa Vista-RR, 10 de Junho de 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1° - Autorizar a concessão de Suprimento de Fundo, elemento de despesa 3120.00 Material de Consumo que será administrado por **SILVANA SANTOS DE LIMA**, servidora desta Empresa exercendo o Cargo Comissionado de Chefe do Departamento Administrativo, CPF n° 225.813.672-53, no valor de 2.000,00 (Dois Mil Reais).

Art. 2° - O prazo é de 30 (Trinta) dias, para aplicação e 10 (Dez) dias para comprovação das despesas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista-RR, 10 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/ADM/N° 015/98 - BOA VISTA-RR, 01 DE JULHO DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1° - Autorizar a concessão de Suprimento de Fundo, elemento de despesa 3120.00 Material de Consumo que será administrado pela servidora Estatutária **CHIRTH DE SOUTO PEIXOTO**, CPF N° 188.662.472-00, no valor de R$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

Art. 2° - O prazo é de 30 (Trinta) dias para aplicação e 10 (Dez) dias para comprovação das despesas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 01 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

Portaria/Presi n° 010/98 -Boa Vista-RR, 25 de Junho de 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Autorizar o afastamento do servidor **MARIO NAZARENO LOPES ROCHA**, para participar do Seminário Técnico no período de 30.06 a 05.07.98, a ser realizado na cidade de Fortaleza-CE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 25 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor presidente

EMHUR

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIAM N° 049/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **MARCELO ALCESTE DE ALMEIDA**, do Cargo Comissionado de Assessor Especial "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 050/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **ROSANGELA TEXEIRA PINTO,** do Cargo Comissionado de Assessora Especial da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA P N° 051/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **CHIRLENE LIMA DA SILVA**, do Cargo Comissionado de Assessora Técnica "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 072/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear **MARCELO ALCESTE DE ALMEIDA,** para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "C" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 073/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR -., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **ROSANGELA TEXEIRA PINTO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Técnica "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 074/98-A - BOA VISTA-RR, 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **CHIRLENE LIMA DA SILVA**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Técnica "B" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Abril de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 20 de Abril de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

EMHUR

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 095/98 - BOA VISTA-RR; 08 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **CHIRTH DE SOUZA PEIXOTO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial "A" da EMHUR., a contar de 01 de Maio de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 08 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 100 /98 - BOA VISTA-RR, 20 DE MAIO DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar **FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO**, do Cargo Comissionado de Assessor Especial "C" da EMHUR., com data retroativa a 01 de Maio de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista-RR, 20 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

o

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA /P/N° 101 /98 - BOA VISTA -RR, 20 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **FRANCISCO HELIO DE PINHO PINHEIRO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Maio de 1998.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista-RR, 20 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 102/98 - BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 1998.

O presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **MARÉ DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA PEIXOTO**, do Cargo Comissionado de Assessora Especial "D" da EMHUR., a contar de 01 de Maio de 1998.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista-RR, 28 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 1 03/98 - BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **MARÉ DO PERPETUO SOCORRO DE SOBRA PEIXOTO,** para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial "C" da EMHUR, a contar de 0l de Maio de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista-RR, 28 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 1 04/98 - BOA VISTA-RR, 29 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **GERALDO DE OLIVEIRA MAIA,** para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "A" da EMHUR, a contar de 11 de Maio de 1998.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista-RR, 29 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 105/98 - BOA VISTA-RR, 29 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-- EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, PAULO **SÉRGIO DE MELO BRASIL**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "B" da EMHUR., com data retroativa a 01 de Maio de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Boa Vista-RR, 29 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 106/98 - BOA VISTA-RR,29 DE MAIO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **GILIARDA RANGEL SOUZA,** para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "E" da EMHUR, a contar de 12 de Maio de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista -RR, 29 de Maio de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 107/98 - BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urba Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **SALOMÃO LEVEL SALOMÃO**, do Cargo Comissionado de Assessor Especial "C" da EMHUR., com data retroativa a 01 de Junho de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 10 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 108/98 - BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **SALOMÃO LEVEL SALOMÃO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "A" da EMHUR., com data retroativa a 01 de Junho de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 10 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 109/98 - BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **CEZAR AUGUSTO DOS S. R JUNIOR**, do Cargo Comissionado de Assessor Técnico "C" da EMHUR., a contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 30 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 110/98 - BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **RENAN BEKEL PACHECO**, do Cargo Comissionado de Assessor Especial "C" da EMHUR, com data retroativa - a 01 de Junho 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista-RR, 30 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA /P/N° 110/98-A - BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **RENAN BEKEL PACHECO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "A" da EMHUR, com data retroativa a 01 de Junho de 1998.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 30 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 111/98 - BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **GETULIO DE SOUZA OLIVEIRA**, do Cargo Comissionado de Auditor Chefe da EMHUR., a contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 30 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 112/98 - BOA VISTA-RR, 30 DE JUNHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, por abandono de Emprego, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais da EMHUR., o servidor **ANSELMO DAHER ZACCARINI** ,a contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 30 de Junho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 113/98 - BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **AUGUSTINHO VITOR VILHENA**, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Registro Imobiliário da EMHUR.,

a partir da presente data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 07 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N°1 15/98 - BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **ALCY DE CASTRO SOBRAL JUNIOR**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "E" da EMHUR, com data retroativa a 01/05/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 07 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 116/98 - BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "E" da EMHUR., com data retroativa a 01/05/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 07 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUTO PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 117/98 - BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **ANDRÉ SOUTO REIS**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "E" da EMHUR., com data retroativa a 01/05/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 07 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 118/98 - BOA VISTA-RR, 07 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Técnico "E" da EMHUR., a data retroativa de 0l/05/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista-RR, 07 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 119/98 - BOA VISTA-RR, 08 DE JULHO DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **PAULO SÉRGIO DE MELO BRASIL**, do Cargo Comissionado de Assessor técnico "B" da EMHUR., a partir de 0l/07/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 08 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 120/98 - BOA VISTA-RR, 08 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **PAULO MAURICIO SUCUPIRA FERREIRA DE MELO**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial "C" da

EMHUR., com data retroativa a 01/07/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista-RR, 08 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUTO PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N° 121/98 - BOA VISTA-RR, 08 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **PAULO SÉRGIO DE MELO BRASIL**, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais da EMHUR., a contar de 01/07/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 08 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 122/98 - BOA VISTA-RR, 08 DE JUIHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **MÁRCIO BEZERRA DE ALENCAR**, para exercer o Cargo Comissionado de Auditor chefe da EMHUR., a contar de 01/07/98.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 08 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 123/98 - BOA VISTA-RR; 15 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **ELANE DA COSTA REIS**, do Cargo Comissionado de Coordenador de Fiscalização da EMHUR., a contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 15 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 124/98 - BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR. no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **JEISON CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA**, para exercer o Cargo Comissionado de Coordenador de Fiscalização da EMHUR., a contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 15 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUTO PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P/N°125/98 - BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 1998.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, **MÁRCIA BENTO DE SOUSA**, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Técnica "C" da EMHUR., com data retroativa de 01 de Julho 1998.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista-RR, 15 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

Empresa de Desenvovimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR

PORTARIA/P N° 126/98 - BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 1998

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR., no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Nomear, **CÍCERA MARIA MENDES,** para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial "B" da EMHUR, a con-

tar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência da EMHUR., em Boa Vista/RR, 15 de Julho de 1998.

ECILDON DE SOUZA PINTO
Diretor Presidente

FECEC- Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

PORTARIA/PRESI Nº 222/98
EXONERA DIRETORA DE DEPARTAMENTO

O Presidente da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - F ECEC, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1° - Exonerar a pedido a senhora ***CECY LYA BRASIL***, do Cargo de Diretora do Departamento de Cultura e Turismo desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da FECEC, Boa Vista-RR, 16 de julho de1998.

Prof. HILDELBRANDO SOLANO FALCÃO
Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Contrato n.º 01/97-A Quarto Termo Aditivo.

Objeto: Prorrogação de prazo do contrato original, destinado a locação de mão de obra tipo Cooperativa, por mais 03 (três) meses contados da data do vencimento do Terceiro Termo Aditivo, para atender a EMHUR.

Processo: 041/97-EMHUR

Contratada: Coorserv -Cooperativa Roraimense de Serviços.

Contratante: EMHUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista.

Data da Assinatura: 27/06/98

Assinam: Ecildon de Souza Pinto, Diretor Presidente, pela Contratante e Josilene Maria Moreira Leite, Diretora Presidenta, pela Contratada.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato n.º 001/98 Primeiro Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação de prazo do contrato original, destinado à locação de 01 (um) veículo popular 04 portas, motor até 1.400 CC com capacidade para 05 (cinco) passageiros, a gasolina, 01 (um) veículo utilitário com capacidade para 09 (nove) passageiros, motor 1.600 CC a gasolina, 01 veículo utilitário motor até 1.500 CC com capacidade para 700 kg, 01 (um) veículo utilitário tração nas 04 (quatro) rodas com capacidade para 02 (duas) toneladas, para atender a EMHUR por mais 04 (quatro) meses contados da data do vencimento do Contrato Original.

Valor: R$ 19.600,00 (Dezenove mil, e seiscentos Reais)

Processo: 015/98

Locadora: Maria Salete Benigno Lopes

Locatária: EMHUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista.

Data da Assinatura: 15/05/98

Assinam: Ecildon de Souza Pinto, Diretor Presidente, pela Locatária e Maria Salete Benigno Lopes, proprietário pela Locadora.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Dispensa de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista CERTIFICA que, analisando a solicitação constante do processo nº 451-cl, oriundo da Secretaria Municipal de Administração e que trata da emissão de empenho ordinário valor de R$ 46.962,00 (Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Sesse e Dois Reais) referente a aquisição de 62.616 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis) vales transporte junto a empresa Transporte Rio Branco Ltda ao preço unitário de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) a unidade, concluiu que a mesma está respaldada no que orienta a Lei 8.666/93 e suas alterações em seu Art 24", (Dispensa de Licitação), inciso IV "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas...". A caracterização da urgência em adquirir-se está fundamentada no conteúdo do ofício 379/98, em anexo, sendo que os vales visam atender as necessidades dos funcionários municipais que deles fazem uso.

Consoante determina a lei 8.666/93 em seu Artº 26, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de três (03) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco (05) dias, como condição de eficácia dos atos.

Boa Vista, 10 de Julho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 451-Cl, com ofício de origem da SEMAD.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Dispensa de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista CERTIFICA que, analisando a solicitação constante do processo nº 450-cl, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que trata da emissão de empenho ordinário no valor de R$ 616,20 (Seiscentos e Dezesseis Reais e Vinte Centavos) em favor da Fundação Oswaldo Cruz referente a aquisição de medicamentos para atender aquela Secre-

taria, concluiu que a mesma encontra respaldo no que orienta a Lei 8.666/93 e suas alterações em seu Art 24", (Dispensa de Licitação), inciso VIII "para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado". Conforme determina a lei 8.666/93 em seu Artº 26, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de três (03) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco (05) dias, como condição de eficácia dos atos.

Boa Vista, 10 de Julho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 450-Cl, com ofício de origem da SEMAD.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Dispensa de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista CERTIFICA que, analisando a solicitação constante do processo nº 449-cl, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que trata da emissão de empenho estimativo no valor de R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais) em favor do senhor Francisco Eduard Alexandrino, referente ao aluguel de um imóvel, de sua propriedade, que servirá para alocar o Departamento de Vigilância Sanitária pelo período de doze (12) meses ao custo mensal de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), concluiu que a mesma enquadra-se dentro do que orienta a Lei 8.666/93 e suas alterações em seu Art 24", (Dispensa de Licitação), inciso X "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Conforme determina a lei 8.666/93 em seu Artº 26, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de três (03) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco (05) dias, como condição de eficácia dos atos.

Boa Vista, 10 de Julho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 449-Cl, com ofício de origem da SEMSA.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Dispensa de Licitação

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações fica estabelecido a dispensa de licitação conforme Art. 24 inciso II" para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior...", em favor da firma ROSA GOMES DOS SANTOS, ficando um valor de R$ 1.880,00 (Hum Mil, Oitocentos e Oitenta Reais).

Boa Vista, 13 de Julho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Ata de Julgamento

Dia vinte e seis de junho de 1998 às 16:30 horas, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, foi instalada a sessão de julgamento referente ao Processo nº 389-CL, sob a presidência do senhor Eduard August geiger Kummer e os membros José Pereira Godinho e César Braga Leite. Nesta sessão foram analisadas as propostas apresentadas sendo observado o critério do menor preço global. No julgamento, a Comissão escolheu a Empresa COPLASE-PRETADORA DE SERV. E COM. LTDA, como vencedora por ter cotado o menor preço global, fazendo um valor de R$ 1.189.089,98 (Hum Milhão, Cento e Oitenta e Nove Mil, Oitenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos). Nada mais havendo a tratar foi encerrado o julgamento sendo lavrada a presente Ata que após lida e achada de conforme vai assinada pela Comissão.

Boa Vista, 26 de Junho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Ata de Julgamento

Dia vinte e seis de junho de 1998 às 14:30 horas, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, foi instalada a sessão de julgamento referente a Tomada de Preço nº 026/98, Processo nº 387-CL, sob a presidência do senhor Eduard August geiger Kummer e os membros José Pereira Godinho e César Braga Leite. Nesta sessão foram analisadas as propostas apresentadas sendo observado o critério do preço unitário. No julgamento, a Comissão escolheu como vencedoras as empresas Pereira de melo e Cia Ltda, por ter cotado menor preço nos ítens de nº 1.0, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, fazendo um valor de R$ 107.328,00 (Cento e sete Mil Trezentos e Vinte e Oito Reais), e Picanço & Zanona

Ltda por ter cotado menor preço nos ítens de nº 2.0 e 3.0, faendo um total de R$ 34.880,00 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta Reais). Perfazendo um total de R$ 142.208,00 (Cento e Quarenta e Dois Mil Duzentos e Oito Reais). Nada mais havendo a tratar foi encerrado o julgamento sendo lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pela Comissão.

Boa Vista, 26 de Junho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação-COPEL

Ata de Julgamento

Dia 26 de junho de 1998 às 10:30 horas, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista, foi instalada a sessão de julgamento referente a Tomada de Preço nº 025/98 processo nº 386-CL, sob a presidência do senhor Eduard August geiger Kummer e os membros José Pereira Godinho e César Braga Leite. Nesta sessão foram analisadas as propostas apresentadas sendo observado o critério do menor preço global. No julgamento, a Comissão escolheu a Empresa J. ANCHIETA JÚNIOR, como vencedora por ter cotado o menor preço global, fazendo um valor de R$ 349.200,00 (Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Duzentos Reais). Nada mais havendo a tratar foi encerrado o julgamento sendo lavrada a presente Ata que após lida e achada de conforme vai assinada pela Comissão.

Boa Vista, 26 de Junho de 1998

Eduard August Geiger Kummer
presidente da Copel

César Braga Leite
Membro da Copel

José Pereira Godinho
Membro da Copel

PREFEITURA DE
BOA VISTA

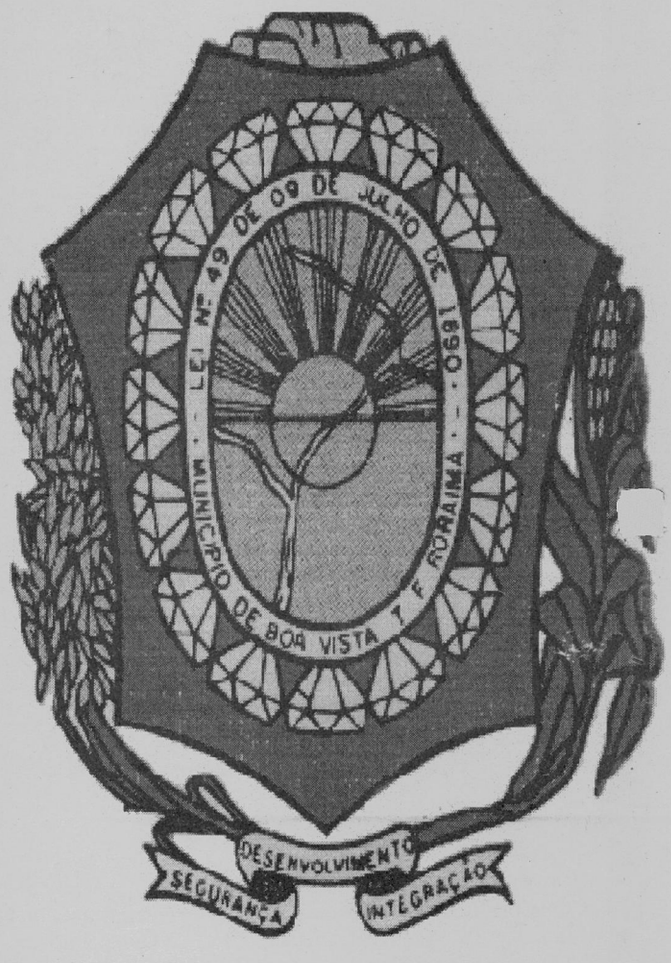

POR UMA
FELIZ CIDADE

Diário Oficial do Município de
BOA VISTA

Edição nº 230

de 17 de Julho de 1998